



Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

Enquadramento regulamentar AERÓDROMOS

SYLVIA LINS - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS AERONÁUTICAS

infraestruturas@anac.pt

Decreto-Lei nº 186/2007 de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 55/2010 de 31 de maio

Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto -lei fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas.

Artigo 9.º

Requisitos de emissão do certificado

- Estruturas técnicas adequadas, pessoal, documentação e equipamento necessários
- Diretor de Aeródromo Aprovado
- Manual de Aeródromo Aprovado (SMS e PEA)
- Conformidade com regulamentação através de uma inspeção ao local
- Procedimentos operacionais que garantam segurança da aeronave
- Programa de Segurança do Aeródromo Aprovado
- Seguro de Responsabilidade Civil

Artigo 11.º

Validade, revalidação, renovação e cancelamento do certificado

- É válido pelo prazo de cinco anos a partir da data da sua emissão, pode ser sucessivamente revalidado por iguais períodos
- A revalidação deve ser precedida de inspeções a realizar pela ANAC
- Deve ser requerida no mínimo 90 dias antes da caducidade
- Se se verificar que as condições que levaram à emissão do certificado não se mantêm: certificado limitado, suspenso ou cancelado, não revalidado ou revalidado por prazo inferior a cinco anos

Artigo 22.º

Obras no aeródromo

Sempre que sejam programadas obras de **beneficiação, reconstrução, ampliação** ou **modificação** do aeródromo que pela sua natureza e duração possam conduzir à degradação da segurança da operação, o operador deve apresentar a ANAC um plano operacional de trabalhos, para efeitos de aceitação prévia, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrega do plano acima mencionado para o efeito de emissão de parecer.

Elementos do POT

- a) Projeto e memória descritiva dos trabalhos a efetuar;
- b) Faseamento e calendarização da obra;
- c) Indicação das distâncias declaradas referentes à pista afetada, no caso de necessidade de alteração ou deslocação de soleiras;
- d) Alterações à sinalização diurna e luminosa;
- e) Trabalhos em áreas adjacentes às pistas, caminhos de circulação e placas de estacionamento;
- f) Controlo de acessos à área de trabalhos;
- g) Medidas de segurança operacional;
- h) Medidas de segurança aeroportuária contra atos de interferência ilícita;
- i) Alteração de procedimentos relativos à operação de aeronaves;
- j) Proposta de NOTAM a emitir, ou identificação da necessidade de emissão de NOTAM e a respectiva solicitação;
- l) Quaisquer outros elementos que o operador considere relevantes para o plano.

Artigo 4.º

Condições de viabilidade

A construção, **ampliação** ou **modificação** de aeródromos abrangidos pelo presente decreto -lei carece de parecer prévio da ANAC, devendo satisfazer as seguintes condições:

(...)

f) Os projetos não podem contrariar a demais legislação ou regulamentação complementar, bem como o disposto nas normas constantes dos Anexos 3 e 14 à Convenção de Chicago.

Artigo 5.º

Apreciação prévia de viabilidade

e...

Artigo 6.º

Projeto

1 — Cada uma das fases do projeto referidas no artigo anterior carece de aprovação da ANAC.

Artigo 23.º

Inspeções extraordinárias

- a) Imediatamente após a ocorrência de um incidente ou acidente com aeronave;
- b) Durante o período em que decorram trabalhos de construção ou reparação das instalações ou equipamentos do aeródromo considerados críticos para a segurança da operação das aeronaves;
- c) Em qualquer outra situação imprevista em que ocorram condições susceptíveis de afetar a segurança operacional do aeródromo.

OBRIGADA

